



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1018963-23.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO CEZAR RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1018963-23.2024

Recorrente: Juízo *Ex-Officio*

Recorrido: Paulo Cezar Ribeiro

Interessado: Município de Bady Bassit

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Marcelo Haggi Andreotti

Voto nº 3392

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Portador de asma grave eosinofílica não controlada, impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Bady Bassit, buscando o fornecimento do medicamento Dupixent 300mg, prescrito por médico, devido à sua incapacidade financeira e à negativa de abastecimento pelo município.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a comprovação do direito líquido e certo ao fornecido do medicamento e (ii) a presença dos requisitos do Tema 106 do STJ para concessão de medicamentos não incorporados ao SUS.

III. Razões de Decidir 3. O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir o acesso a tratamentos adequados. 4. A análise dos documentos médicos demonstra a necessidade do medicamento solicitado, evidenciando o cumprimento dos requisitos do Tema 106 do STJ.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige a comprovação da necessidade, incapacidade financeira e registro na ANVISA. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre os entes federativos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 6º e art. 196; CPC, art. 487, inc. I; Lei nº 12.016/2009, art. 13 e art. 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1503448-68.2024.8.26.0032, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Marrey Uint, j. 02/12/2025;

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1057363-26.2024.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Paola Lorena, j. 13/03/2025;

TJSP; Apelação 1003498-27.2023.8.26.0408; Rel. Tania

Ahualli; 6ª Câmara de Direito Público; j. 06/02/2025;
TJSP; Apelação/Remessa Necessária
1044577-47.2024.8.26.0053; Rel. Antonio Celso Aguilar
Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; j. 08/10/2024.

Vistos.

Remessa Necessária em face da r. sentença de fls. 42/50, que concedeu a ordem, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Paulo Cezar Ribeiro** em face do **Prefeito do Município de Bady Bassit**.

Na inicial, em resumo, o autor alega ser portador de asma grave easonofílica não controlada. Afirma já ter feito uso de todos os medicamentos disponíveis no SUS, sem sucesso.

Necessitando do medicamento *dupixent* 300mg, conforme prescrição médica, e não tendo condições de arcar com o custo do medicamento, que lhe foi negado pelo Município de Bady Bassit, propôs a presente ação para que lhe seja fornecido o referido medicamento, conforme receita médica. Requereu a tutela.

A tutela foi concedida (fls. 15/18).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 24/28. Alegou ausência do direito líquido e certo e necessidade da dilação probatória.

Parecer ministerial às fls. 33/40.

Ao final, a sentença concedeu a segurança nos seguintes termos:
“(...) Destarte, a procedência da ação é medida que se impõe. Por tais fundamentos, com resolução de mérito firmada no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e por consequência, concedo a segurança pretendida para compelir o impetrado ao fornecimento do medicamento descrito na petição inicial, observada a possibilidade de produto genérico se respeitada a composição prescrita, enquanto perdurar a necessidade e desde que instruído o pleito com receituário médico, a ser renovado semestralmente para retirada. Confirmada a tutela de urgência concedida (fls. 15/18). Transmita-se ofício à

autoridade coatora (art. 13, da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário, com as nossas homenagens (art. 14, § 1º da L. 12016/2009). Sem honorários, a teor do STJ/105 e art. 25, da Lei 12.016/2009, observando-se o dever decorrente da responsabilidade objetiva pela sucumbência e imposto ao ora impetrado, de reembolso à autora de eventuais despesas processuais, gênero que congrega a taxa judiciária, custas processuais e emolumentos. Publique-se e intimem-se.”

Não houve recurso voluntário e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça para o reexame necessário

Parecer da Procuradoria às fls. 69/76, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Os autos vieram para reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09¹).

O recurso oficial não comporta provimento.

Mandado de segurança é um instrumento jurídico, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que visa proteger direito líquido e certo de pessoa física e jurídica, que sofre abuso de poder ou ilegalidades por autoridade pública.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles², “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança.”

Trata-se portanto, de direito demonstrado por prova pré-constituída e que independe para sua verificação, de dilação probatória.

No mais, não há preliminares pendentes de apreciação.

Passa-se a análise do mérito.

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

² Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção Ed. Saraiva, 1989, pg. 14.

A ação versa sobre o fornecimento do medicamento *dupixent* 300mg pelo ente público ao impetrante.

Como se sabe, a saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, “*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Em contrapartida, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe: “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

O Juízo de 1º grau concedeu a segurança em 21.06.2024.

Após o julgamento deste feito, ocorreu o julgamento dos Temas números 06 e 1.234 do STF, que fixaram teses de observância obrigatória (artigo 927, III, CPC³), consoante, inclusive, indicado nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF.

Todavia, os regramentos novos não são aplicados ao presente caso, pois tais teses devem ser aplicadas somente às demandas ajuizadas após seu julgamento, que ocorreu em 19.09.2024, não atingindo as pessoas de boa-fé, que ingressaram em juízo seguindo o entendimento dominante à época, qual seja, o Tema 106 do STJ, conforme artigo 927, § 3º do CPC⁴.

Nesse sentido:

“Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento (“Nintedanibe”). Tratamento de doença grave (“Fibrose Pulmonar Idiopática”).
Sentença de procedência. Impossibilidade de reforma. Ajuizamento e resolução definitiva do mérito do presente feito que ocorreram antes da publicação no DJe

³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

⁴ § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

da ata de julgamento (30/9/2024) e do enunciado da Súmula Vinculante 61 (3/10/2024), decorrentes do acórdão do recurso (RE 566.471) em que reconhecidas pelo STF as condições estabelecidas para que o Estado cumprisse o seu dever de fornecer medicamento a portador de doença grave que não possuísse condições financeiras para comprá-lo (Tema 6). Tema 793 do STF por meio do qual a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ou tratamento em prol da saúde é solidária entre os 3 entes da federação. Configurada a responsabilidade do Estado (CF, art. 196). Presente a necessidade de se proteger o bem maior, que é a vida. O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável. Conjunto probatório segundo o qual não restam dúvidas sobre a necessidade do fornecimento do fármaco descrito. Teoria da reserva do possível que não há de ser invocada em demandas relativas ao direito à vida. Tema 106 do STJ. Sentença mantida. Majoração da verba honorária em grau recursal (STJ, Tema 1059). Remessa necessária e recurso não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1503448-68.2024.8.26.0032; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Inclusive, como bem ponderado pelo I. Procurador (fls. 72), “(...) a parte não pode ser surpreendida com o surgimento de novo entendimento jurisprudencial após o encerramento da instrução sem que sequer tenha sido oportunizada a se manifestar a respeito. A aplicação do novo entendimento aos casos já julgados constituiria verdadeira ofensa à vedação a decisão surpresa, além de configurar supressão de instância”.

Nesse cenário, aplica-se a tese do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), relatado pelo Min. Benedito Gonçalves, que fixou requisitos para que o Poder Judiciário determinasse o fornecimento de medicamentos fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), a serem exigidos nos processos judiciais distribuídos a partir da referida decisão, datada de 25/04/2018.

Firmou-se o entendimento de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exigia-se a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o relatório médico de fls. 10, datado de 27.02.2024, atesta que o impetrante é portador de asma grave eosonofílica não controlada. Já fez uso de várias medicações, inclusive corticóides, fez cirurgia nasal, e possui comorbidade (diabetes *mellitus*). Não houve melhora de seu quadro, o que compromete sua qualidade de vida.

De outro lado, o impetrante é aposentado (fls. 08), e necessitada do medicamento para controle de sua doença, que custa R\$ 12.600,00 (fls. 13), e que lhe foi negado pelo ente público (fls. 14).

Outrossim, de acordo com o relatório médico (fls. 10), a medicação possui registro na Anvisa, desde 01.04.2022, fato que não impugnado pela impetrada.

Portanto, encontram-se presentes os três requisitos que integram o Tema 106.

Em casos análogos, já decidiu-se esta Corte:

“Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. Pedido de condenação em obrigação de fazer. Fornecimento gratuito de medicamento pelo Estado. Dupixent (dupilumabe). Pessoa portadora de dermatite atópica grave (CID L20). Direito constitucionalmente previsto ao contribuinte de acesso à prestação de serviço público essencial. Pedido julgado procedente na origem. I. STF, Tema 793. Responsabilidade solidária dos entes federados no tocante à assistência à saúde.

Possibilidade de ajuizamento da demanda em face de qualquer um dos entes federativos, isolada ou cumulativamente. II. STJ, Tema 106. Observância dos requisitos. III. Sentença parcialmente reformada, em sede de reexame, tão somente para condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação periódica de receita médica. Recurso voluntário improvido e reexame necessário parcialmente provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1057363-26.2024.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de obrigação de fazer – Fornecimento do medicamento Pembrolizumabe para tratamento de Linfoma de Hodgkin – Sentença de procedência - Inconformismo – Mantida a ação na Justiça Estadual, nos termos da modulação de efeitos do Tema 1.234 do STF – Requisitos para concessão – Inaplicabilidade do Tema 6 do STF aos processos anteriores a fixação da tese, sob pena de criação de novos requisitos para processos já em andamento, violando a segurança jurídica – Análise que deve ocorrer conforme os requisitos então vigentes, previstos no Tema 106 do STJ e que foram objeto de contraditório específico – Demonstração de cumprimento de todos os requisitos – Parecer favorável do NATJUS – Verba honorária a ser paga de forma solidária, nos termos do artigo 87, §2º do CPC, com aplicação, no entanto, da Selic conforme EC nº 113/2021 – Recurso da FESP provido em parte e recurso do município desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003498-27.2023.8.26.0408; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

“Mandado de Segurança objetivando o fornecimento dos remédios DUPIXENT 300mg ou DUPILUMABE 300mg, solução injetável para portador de Dermatite Atópica. Medicamentos de alto custo com registro na ANVISA, mas não disponibilizados pelo SUS. Possibilidade. Prova da necessidade. Dever do Estado. Requisitos do Tema 106 do STJ atendidos. Segurança concedida. Recursos não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1044577-47.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Em suma, é o caso de desprovimento do recurso oficial, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ⁵ e da súmula 512 do STF⁶ e do artigo 25 da lei nº 12.016/09⁷.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

⁵ Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

⁶ Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. (DJ de 12-12-1969, p. 5996)

⁷ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.